

JUNHO DE 2019 – DESTAQUES

- STF JULGA CONSTITUCIONAL TRAVA DE LIMITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS
- DECISÕES JUDICIAIS AUTORIZAM A EXCLUSÃO DE GASTOS EM COPARTICIPAÇÃO DA BASE DO INSS
- BRASIL E URUGUAI ASSINAM ACORDO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO
- RECEITA IMPÕE RESTRIÇÕES TEMPORAIS À AMORTIZAÇÃO FISCAL DE ÁGIO
- RECEITA FLEXIBILIZA RESTRIÇÕES À DEDUTIBILIDADE FISCAL DE ROYALTIES PAGOS A SÓCIOS
- PGR OPINA PELA MODULAÇÃO DE EFEITOS DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DO PIS/COFINS
- TJ-SP AFASTA COBRANÇA DE TAXA MUNICIPAL SOBRE APLICATIVOS DE TRANSPORTE

NOTÍCIAS / ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Brasil e Uruguai assinam acordo de bitributação

Em 7 de junho de 2019, o Brasil assinou um tratado para evitar a dupla tributação com o Uruguai. O objetivo do acordo é eliminar situações de dupla tributação de rendimentos nas relações comerciais entre pessoas e empresas dos dois países. O texto somente terá eficácia no Brasil após a aprovação do Congresso.

Embora esse novo acordo seja baseado no Modelo da OCDE, algumas disposições parecem seguir uma tendência que foi vista em acordos mais recentes assinados pelo Brasil, a exemplo de Singapura e Suíça, além de alterações recentes nos acordos anteriormente firmados com Suécia e Argentina, a maioria ainda pendente de aprovação pelo Congresso.

Dentre os aspectos inovadores do novo Acordo Brasil-Uruguai, cabe mencionar: (i) a inclusão da disposição específica para regular a aplicação do acordo para operações envolvendo “entidades fiscalmente

transparentes” e (ii) a introdução de um artigo voltado para a tributação de “serviços técnicos”, que permite ao país de origem dos rendimentos tributá-los na fonte à alíquota de 10%. Essa última disposição diverge do Modelo da OCDE, o qual prevê que rendimentos dessa natureza são tributados exclusivamente no domicílio do prestador dos serviços.

Empresa pode recolher PIS/COFINS sem as próprias contribuições na base de cálculo

Com amparo na decisão do STF que autorizou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS (RE 574.706), empresas têm obtido decisões favoráveis para excluir outras despesas da base de cálculo dessas contribuições, incluindo as próprias despesas de PIS/COFINS.

A 4^a Vara de Ribeirão Preto/SP reconheceu a uma empresa do ramo de fundição de metais o direito da exclusão do PIS/COFINS da própria base de cálculo. Embora a RFB tenha mencionado, em sua defesa, a pendência de julgamento dos Embargos no RE 574.706, o juiz pontuou que o caso dos autos não questiona o ICMS. Assim, entendeu que deve ser reconhecido o direito da empresa de não incluir as contribuições em suas próprias bases de cálculo (Processo 5000368-62.2019.4.03.6102).

PGR apresenta parecer pela modulação de efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS

A Procuradoria Geral da República apresentou manifestação nos autos do RE 574.706, que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS.

Embora não tenha alegado omissões ou obscuridades na decisão, a PGR entende que a possibilidade de se excluir o ICMS da base de cálculo de outros tributos representa ruptura com a jurisprudência histórica da corte. A PGR argumenta que a Corte não deve acolher os embargos impetrados pela Fazenda Nacional para reformar a decisão, mas apenas para modulá-la.

Promulgados Decretos que internalizam os Acordos para Troca de Informações com Suíça e Reino Unido

No último dia 30 de maio, foram publicados os Decretos 9.814/19 e 9.815/19, os quais promulgam os Acordos para Intercâmbio de

Informações em Matéria Tributária firmados entre Brasil e Suíça e entre Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Os Decretos internalizam os acordos no direito brasileiro e permitirão aos Fiscos dos países a troca automática de informações para fins tributários e para fins de investigação criminal.

Receita Federal altera a lista de paraísos fiscais

Foi publicada no último dia 28 de junho a Instrução Normativa 1.896, que alterou a IN 1037/2010. Tal IN contém a lista de paraísos fiscais e regimes fiscais privilegiados. A alteração resultou na exclusão da República de San Marino da lista de paraísos fiscais.



JURISPRUDÊNCIA (DECISÕES JUDICIAIS)

STF julga constitucional trava de limitação de compensação de prejuízos fiscais e base negativa

No último dia 27 de junho, o STF, em sede de repercussão geral, fixou por maioria o entendimento de que a “trava dos 30%” para a compensação dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base negativa da CSLL é constitucional. A tese fixada pela Corte é a seguinte: “é constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL” (RE 591.340).

O tema já havia sido julgado em 2009, ocasião em que o STF opinou pela constitucionalidade da regra, mas foi reapreciado em razão da mudança de composição da Corte. O precedente não abordou de forma expressa a possibilidade de afastar a aplicação da “trava de 30%” no caso de extinção da pessoa jurídica, como na hipótese de incorporação da empresa detentora de prejuízos fiscais acumulados.

Com a decisão, o STF convalidou a tese de que a limitação à utilização de prejuízos fiscais acumulados (até 30% do lucro tributável em cada período de apuração), para fins de cálculo do IRPJ/CSLL, representa mera técnica de apuração e não viola o conceito de renda.

Como há a possibilidade de embargos de declaração, a hipótese específica de utilização de 100% dos prejuízos fiscais no caso de extinção da pessoa jurídica ainda pode vir a ser discutida pelos contribuintes.

STJ mantém entendimento sobre créditos de ICMS

A possibilidade de exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL ainda tem gerado divergência entre fisco e contribuintes, mesmo após o julgamento favorável na 1ª Turma do STJ e a edição da LC 160/2017, que assegurou a neutralidade fiscal dos ganhos associados a tais incentivos fiscais.

Em novo julgamento favorável, o STJ convalidou o entendimento anterior ao estabelecer que a classificação contábil adotada pelo contribuinte é irrelevante, acrescentando que os Estados e a União gozam de imunidade recíproca, ao passo que a tributação dos créditos

presumidos levaria à redução do incentivo fiscal concedido pelo Estado, ferindo a sua autonomia dos entes federativos (EREsp nº 1517492).

Exclusão de gastos em coparticipação da base das contribuições previdenciárias

Decisões judiciais recentes têm acatado o pleito das empresas para deduzir, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, os descontos de benefícios pagos em coparticipação, a exemplo do vale-refeição, vale-alimentação, vale-transporte e assistência saúde.

A Lei nº 8.212/91 esclarece que não integra a base de cálculo dessas contribuições o valor “relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado (...)" e, ainda, “a parcela ‘in natura’ recebida de acordo com os programas de alimentação”. Na ausência de previsão legal em sentido contrário, tais deduções têm sido permitidas independentemente de quem tenha assumido o ônus da despesa.

Segundo os tribunais, descontos de coparticipação de benefícios não se equiparam a remuneração. Nesse sentido, em decisão recente, o TST

ressaltou “*o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito deste Tribunal Superior, no sentido de que a alimentação fornecida de forma não gratuita pelo empregador, mediante contribuição do empregado no custeio da parcela, descharacteriza a sua natureza salarial*” (TST-20925-70.2016.5.04.0664).

Especificamente na esfera previdenciária, as decisões têm variado em sua extensão. Recentemente, uma grande empresa do setor de varejo obteve liminar para afastar a contribuição previdenciária incidente sobre gastos incorridos em coparticipação. No precedente em questão (MS 5001190-57.2019.4.03.6100, 7ª Vara Cível Federal de SP), o juiz concedeu liminar para “*afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária (...) e das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os valores descontados de seus empregados a título de vale-transporte*”.

Órgão Especial do TJ-SP afasta a cobrança de taxa municipal sobre aplicativos de transporte

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão unânime, julgou inconstitucional a Lei Municipal de Campinas que impôs,

aos aplicativos de transporte de passageiros, uma cobrança sobre o valor das corridas realizadas no Município. A decisão tem um impacto significativo para o setor, uma vez que a cobrança é imposta em grande parte dos Municípios onde os aplicativos operam, incluindo São Paulo, Rio de Janeiro e Curitiba.

Essa é a primeira manifestação de um tribunal sobre o assunto no Estado de São Paulo. Segundo a legislação de Campinas, os aplicativos de transporte devem recolher 1% do valor das corridas e, caso estejam localizadas fora do Município, a cobrança é agravada para 2,25%.

Ao analisar a matéria, o tribunal suscitou o chamado Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, que pode ser invocado quando há uma discussão sobre a compatibilidade da lei com a Constituição. Nesses casos, a questão é submetida ao Órgão Especial, formado pelos 25 desembargadores mais antigos do Tribunal.

Dentre os argumentos levantados pela empresa Cabify, que foi defendida pelo nosso escritório, destaca-se a impossibilidade de cobrança de contribuição pecuniária como condição para o uso do sistema viário. Além disso, argumentou que uma taxa somente poderia

ser cobrada caso houvesse uma prestação de serviço público pela Prefeitura ou alguma atividade fiscalizatória.

Na decisão, o Tribunal de Justiça de São Paulo acatou os argumentos da empresa e decidiu, sem ressalvas, pela inconstitucionalidade da lei municipal (Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0051842-92.2018.8.26.0000).

■

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E SOLUÇÕES DE CONSULTA

CARF afasta cobrança de IOF sobre AFAC

Operação razoavelmente corriqueira no dia a dia das empresas, o adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC) nada mais é do que a antecipação de recursos do sócio em favor da empresa, com o compromisso de posterior capitalização.

No precedente recentemente julgado pelo CARF, o Fisco pretendia caracterizar a operação de AFAC realizada por empresa do setor de alimentos como um contrato de mútuo, em razão do tempo decorrido entre a disponibilização dos recursos e o efetivo aumento de capital, suscitando-se a aplicação da IN 127/88 e do PN 17/84. Desta forma, procedeu com a cobrança do IOF-Crédito, mais acréscimos legais.

Na decisão (Acordão 3302-007.242), prevaleceu o entendimento de que é indevida a restrição de prazo trazida pelas duas normas citadas, já que

estas tratavam especificamente do imposto de renda. Ademais, a Corte pautou sua decisão no fato de ter havido, ao final, conversão do AFAC em aumento de capital, cancelando a cobrança.

CARF anula autuações relativas ao aproveitamento de ágio por “empresa-veículo” em compra alavancada

Inúmeras decisões recentes do CARF têm sustentado como indevida a dedução da diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor patrimonial das ações (ágio), para fins de apuração do IRPJ/CSLL, nos casos em que se identifica a ausência de propósito negocial na constituição da empresa adquirente.

Recentemente, porém, o CARF cancelou autuações lavradas contra empresas em operações de “compra alavancada”, isto é, aquelas em que a aquisição é realizada com o uso de recursos obtidos por meio de empréstimo de terceiros ou dos próprios sócios. As decisões representam precedentes importantes para as empresas que se utilizam da prerrogativa legal de amortizar o ágio registrado na aquisição de participações societárias.

No primeiro caso, a aquisição havia sido realizada por empresa constituída por um Fundo de Investimento (FIPs), o qual concedeu empréstimo para que a empresa concluisse a aquisição. A operação diz respeito à compra da empresa RI Happy Brinquedos em 2011. Outro caso envolvia situação semelhante, em que o FIP controlado por Grupo Carlyle havia concedido recursos para a aquisição da empresa CVC Brasil.

Nos dois casos, diante da posterior incorporação da empresa adquirente pelas empresas adquiridas, inclusive para possibilitar a amortização fiscal dos ágios gerados nas aquisições, o Fisco questionou as empresas, sustentando a ausência de propósito negocial. Nos julgamentos (Acórdãos 1401-003.082 e 1301-003.469), prevaleceu o argumento dos contribuintes quanto à efetiva existência de propósito negocial na criação das empresas adquirentes.

CARF mantém CIDE royalties sobre direitos de transmissão

Por meio da equiparação dos direitos de transmissão de eventos esportivos, transmissão de filmes estrangeiros e de entretenimento estrangeiros a “royalties” e “direitos autorais”, o Fisco autuou uma emissora de televisão pela ausência de recolhimento de CIDE-royalties.

Ao longo do processo, o contribuinte argumentou pela impossibilidade de cobrança da CIDE sobre os contratos de transmissão de eventos esportivos, já que não estariam abrangidos pelas hipóteses previstas no Decreto, que regulamentou a CIDE (Decreto 4.195/2002).

Em sua decisão, o CARF determinou, por voto de qualidade, que tais remessas estavam sujeitas à CIDE. Na visão da corte administrativa, os incisos presentes no Decreto são meramente exemplificativos (Processo 16539.720013/2017-17). Além disso, por maioria de votos, o CARF admitiu a possibilidade de exclusão do IRRF da base de cálculo da CIDE.

Conselho Municipal de SP mantém cobrança de ISS em veiculação de propaganda

Até 2016, a veiculação e inserção de propaganda em qualquer meio não constava na lista de serviços tributáveis pelo ISS. Entretanto, uma empresa foi autuada pelo Fisco paulistano por falta de recolhimento de ISS com base no PN nº 1/2016, da Prefeitura de São Paulo. Tal Parecer fixou uma equiparação entre aqueles serviços e as atividades de propaganda e publicidade (item 17.06 da Lista de Serviços da LC 116/03).

Em julgamento recente, o Conselho Municipal de Tributo do Município (PA 6017.2019/0008358-1), por voto de qualidade, manteve a autuação contra a empresa.

A relatora do processo, que votou pelo cancelamento da cobrança, ressaltou que (i) os serviços de veiculação e inserção de publicidade estavam fora do campo de incidência do ISS, o que somente veio a ser modificado com a edição da LC 157/2016 e (ii) há decisão proferida pelo TJ-SP pela impossibilidade de cobrança do ISS nesses casos. É provável que a matéria venha a ser rediscutida na esfera judicial.

Receita Federal flexibiliza restrições à dedutibilidade fiscal de royalties pagos a sócios

Foi publicada no dia 21 de junho a Solução de Consulta 182/2019, que trata da aplicação das restrições de dedutibilidade fiscal de royalties, para fins de cálculo do IRPJ, nos pagamentos pelo direito de comercialização de software efetuados em favor de sócios estrangeiros.

A discussão envolve a restrição prevista na legislação do imposto de renda (art. 363, inciso I, do RIR/2018), que prevê a indedutibilidade de royalties pagos a sócios pessoas físicas e jurídicas. A questão tem sido debatida nas cortes administrativas, já que, segundo alegam as empresas, a lei que tratou da matéria somente fixou tal restrição aos pagamentos feitos a sócios pessoas físicas.

Na Solução de Consulta em questão, a Receita procurou flexibilizar uma posição que vinha sendo suscitada inclusive no CARF, que procurava conferir uma interpretação ainda mais ampla para a regra acima, a fim de restringir a dedutibilidade de royalties pagos a outras empresas do mesmo grupo econômico, ainda que não detivessem participação societária na empresa que pagava os royalties.

Segundo a Receita, tal restrição não pode ser estendida aos pagamentos realizados em favor de “sócios indiretos”. Embora tenha um caráter positivo, a manifestação da Receita ainda deverá gerar inúmeras disputas, inclusive na esfera judicial. Ademais, cabe notar que tal restrição de dedutibilidade não se aplica para a CSLL.

Receita fixa restrição temporal à amortização fiscal de ágio

Por meio da Solução de Consulta COSIT 223, de 26 de junho de 2019, a Receita Federal introduziu restrições temporais à amortização fiscal de ágio. A consulta foi formulada por contribuinte que havia adquirido participação societária com ágio em períodos distintos (a primeira aquisição sob a égide da Lei 9.532/97 e a segunda na vigência da Lei 12.973/14).

O contribuinte questionou se seria possível postergar o termo de início de amortização fiscal do ágio apurado, dada a ausência de restrição legal, e desde que observadas as limitações legais.

Em sua resposta, a Receita sustentou que não é possível postergar a amortização/exclusão do valor do ágio, devendo esta ser realizada de maneira ininterrupta, iniciando no primeiro período de apuração após a incorporação, fusão ou cisão, em razão fixa não superior a 1/60 para cada mês do período de apuração.

Redução de encargos na adesão ao PERT integra base de cálculo de PIS/COFINS

Para a Receita Federal, os descontos e reduções de juros, multas e encargos oriundos da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) compõem a base de cálculo das contribuições sociais (PIS/COFINS). Isso porque essas reduções teriam natureza de “receita” para o contribuinte, nos termos da Solução de Consulta 178/2019.

No precedente em questão, o Fisco concluiu que o afastamento da incidência das contribuições sobre as reduções, multas e encargos somente poderia ser realizado por meio de lei expressa, a exemplo do que previa o art. 4º da Lei 11.941/2009.

Receita cobra 27,5% de IRPF sobre devolução de capital em dinheiro a sócio no âmbito do RERCT

A Receita Federal publicou, no último dia 22 de maio, a Solução de Consulta 2.007/19, estabelecendo que a devolução de capital em dinheiro a sócio, no âmbito do Regime de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), tem natureza de rendimento, estando, portanto,

sujeita à tributação pela tabela progressiva de Imposto de Renda (até 27,5%), e não como ganho de capital (alíquotas entre 15 e 22,5%).

A nova Solução de Consulta segue precedentes anteriores, consolidando o entendimento da Receita sobre a matéria, que se mostra mais oneroso para os contribuintes e contraria o entendimento doutrinário e os julgados das cortes administrativas sobre a matéria.

Receita esclarece o conceito de “prêmio” para fins de cálculo de contribuições previdenciárias

Por meio da Solução de Consulta COSIT 151/2019, a Receita Federal se posicionou sobre o alcance do conceito de “prêmio” para fins de exclusão do salário-de-contribuição, sobre o qual são calculadas as contribuições previdenciárias.

Segundo a Receita, os prêmios excluídos da incidência das contribuições previdenciárias: (i) são aqueles pagos, exclusivamente, a segurados empregados, de forma individual ou coletiva, não alcançando os valores pagos aos segurados contribuintes individuais; (ii) não se restringem a valores em dinheiro, podendo ser pagos em forma de bens ou de

serviços; (iv) não poderão decorrer de obrigação legal ou de ajuste expresso, hipótese em que restaria descaracterizada a liberalidade do empregador; e (v) devem decorrer de desempenho superior ao ordinariamente esperado, de forma que o empregador deverá comprovar, objetivamente, qual o desempenho esperado e também o quanto esse desempenho foi superado.

Receita estabelece critérios para definição do grau de risco para fins de enquadramento previdenciário

A contribuição ao GILRAT/SAT tem o objetivo de financiar a aposentadoria especial e os benefícios concedidos em razão da incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos de trabalho. A apuração da contribuição é feita mensalmente por meio da análise da atividade preponderante desempenhada por empresa, que representa a atividade econômica que ocupa no estabelecimento o maior número de empregados e trabalhadores avulsos.

Na Solução de Consulta 4.026/2019, a Receita esclareceu que “*a atividade econômica principal da empresa, que define o código CNAE principal a ser informado no cadastro do CNPJ, não se confunde com a*

atividade preponderante do estabelecimento (matriz ou filial), a qual é utilizada para se determinar o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT)".

Receita entende pela incidência de IRRF na utilização de crédito de mútuo internacional para a absorção de prejuízo contábil da devedora no Brasil

Por meio da Solução de Consulta COSIT 210, de 24 de junho de 2019, a Receita Federal respondeu o questionamento formulado por contribuinte sobre a incidência de imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre juros em contrato de mútuo internacional, especificamente sobre a parcela de juros não vencidos por ocasião da extinção do contrato de mútuo, quando da utilização do valor para a absorção de prejuízos contábeis acumulados.

Segundo a Receita Federal, incide o IRRF à alíquota de 15% sobre os juros transcorridos e não vencidos empregados pela credora, pessoa jurídica residente no exterior, para a redução dos prejuízos contábeis acumulados da empresa investida residente no Brasil.



ARTIGOS / DOUTRINA

Regras sobre a apuração do IRPJ são atualizadas pela Receita

Por Ricardo Maitto (artigo publicado no jornal Valor Econômico)

No último dia 5 de abril, a RFB editou a IN RFB 1.881/2019 para atualizar as regras sobre a apuração do IRPJ/CSLL e das contribuições sociais (PIS/COFINS). Foram alterados diversos dispositivos da IN 1.700/17, que consolida as diretrizes da RFB sobre a apuração e o recolhimento desses tributos.

Embora as alterações promovidas pela IN 1.881 sejam abrangentes, abarcando temas variados, um dos principais objetivos foi atualizar a IN 1.700 em face de recentes novidades na esfera contábil, em particular o CPC 47 (Receita) e o CPC 06 (Arrendamento Mercantil).

A IN 1.881 também consolidou regras sobre o conceito de “receita bruta” para obrigar as empresas a reconhecerem, por meio de subcontas, as diferenças entre a receita registrada para fins contábeis e aquela válida para fins tributários. Essa divergência de tratamento já existia desde a introdução do revogado CPC 30 e já era abordada em algumas orientações anteriores da RFB.

Em razão das novas regras contábeis aplicáveis às operações de arrendamento mercantil, vigentes a partir de 2019, a IN 1.881 procurou esclarecer qual o tratamento a ser adotado pelas empresas em relação às receitas financeiras, atualizações monetárias e aos juros apropriar relacionados a tais operações, alinhando-se às disposições da Lei nº 12.973/2014. De forma geral, o objetivo principal das novas regras é neutralizar, sob o ponto de vista tributário, os efeitos gerados com o novo tratamento contábil (CPC 06).

Foram introduzidos, ainda, dispositivos acerca das atividades submetidas ao percentual de 32% para fins de apuração da base estimada do IRPJ/CSLL e do lucro presumido. O referido percentual aplica-se à exploração de rodovia, inclusive os serviços correlatos e, ainda, no caso de prestação de serviços de suprimento de água tratada e de coleta e tratamento de esgotos, quando desempenhados por concessionárias de serviços públicos.

Outra alteração de caráter relevante, e que vinha gerando dúvidas, diz respeito às hipóteses de dedução fiscal envolvendo doações realizadas em favor de associações sem fins lucrativos. Alinhando-se à legislação vigente, a nova redação da IN 1.700 esclarece que (i) é possível deduzir fiscalmente as doações a entidades civis sem fins lucrativos e (ii) a dedutibilidade independe tanto de

certificação quanto de reconhecimento da condição de utilidade pública das beneficiárias, desde que respeitas as diretrizes das Leis 13.019/14 e 9.790/99.

A IN 1.881 introduziu, ainda, novas regras sobre o tratamento tributário das mais-valia, menos-valias e *goodwill*, em especial quanto ao controle na contabilidade e à forma de preenchimento das obrigações fiscais acessórias nas hipóteses de reorganização societária (fusão, cisão e incorporação). Além disso, foi introduzido um novo anexo à IN 1.700 contendo exemplos sobre o tratamento fiscal aplicável às participações em coligadas e controladas, particularmente no tocante às variações de patrimônio líquido de empresas controladas em razão do registro de AVJ, *goodwill* etc.

Em linha com as diretrizes da Lei Complementar 160/17, a IN 1.700 agora prevê expressamente que os incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS são considerados “subvenções para investimento”, vedada a exigência de outros requisitos para assegurar a sua neutralidade para fins de IRPJ/CSLL (exceto pela exigência de registro contábil desses valores como reserva e de não distribuição aos sócios).

Cabe mencionar, ainda, as atualizações relativas à não incidência de IRRF na distribuição de JCP a entidades imunes, esclarecimentos quanto à forma de remuneração de dirigentes de instituições de educação e de assistência social

sem fins lucrativos, para fins do gozo de imunidade, e regras sobre o Programa Empresa Cidadã (dedução, do IRPJ devido, da remuneração paga a funcionário no período de prorrogação da licença-maternidade/paternidade).

Por fim, os Anexos I e II da IN 1.700, que listam as hipóteses de adição e exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do IRPJ/CSLL, foram integralmente atualizados, incluindo uma quantidade significativa de acréscimos em comparação com a versão anterior.

É importante ressaltar que, embora a IN 1.881 não possa alterar regras sobre a determinação da base de cálculo dos tributos nela tratados, por representar mera interpretação da RFB, as novas regras devem ser examinadas de forma cautelosa, diante dos efeitos imediatos quanto à escrituração fiscal e ao preenchimento de obrigações acessórias.

Além disso, é interessante notar que a constante atualização da IN 1.700 promovida pela RFB acaba por atribuir cada vez menos importância ao recém-publicado Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 9.580), cuja função era consolidar as normas sobre a apuração do IRPJ/CSLL. Infelizmente, o “novo” RIR, que substituiu uma versão publicada em 1999, já nasceu defasado.

■

CONTATO

RONALDO RAYES
rrayes@rfaa.com.br

RICARDO MAITTO
rmaitto@rfaa.com.br

BRUNO AGUIAR
baguiar@rfaa.com.br

DANIELA FLORIANO
dfloriano@rfaa.com.br

Para maiores informações, acesse o nosso site www.rfaa.com.br.

Contribuiu para a elaboração desta edição do **Informe Tributário** o advogado **Guilherme Vidoto**. Este documento pretende apresentar um resumo de alterações legislativas e precedentes administrativos e judiciais em matéria tributária, sendo direcionado aos clientes e parceiros de *Rayes & Fagundes Advogados*. Este documento tem caráter meramente informativo e não configura opinião legal.